



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000319/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.463 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/06/2008

IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF NO RE Nº 566.622. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II DA LEI Nº 8.212/91

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. No entanto, os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária, caso do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal para Fins Penais, e na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Wesley Rocha (relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite. – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *CRUZ VERMELHA BRASILEIRA*., contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

A autuação se refere a lançamento fiscal de contribuições previdenciárias destinadas à terceiros (salário educação e INCRA) não recolhidas, no período de 10/2007 a 03/2008, incluindo 13/2007.

Segundo o relatório fiscal e da decisão de primeira instância de e-fls. 640, e seguintes, foram realizados os levantamentos com os seguintes códigos:

LEVANTAMENTO	DESCRIÇÃO
FC e FC1	Remunerações pagas a segurados empregados, consideradas pela empresa como base de cálculo, constantes da Folha de Pagamento normal, referentes aos empregados contratados para prestar serviços à Prefeitura Municipal de Campos – RJ, cujas contribuições não foram declaradas em GFIP
FS e FS1	Remunerações pagas a segurados empregados, consideradas pela empresa como base de cálculo, constantes da Folha de Pagamento normal, referentes aos empregados da Sede em Nova Iguaçu – RJ, cujas contribuições não foram declaradas em GFIP

A base de cálculo foi apurada por meio de folhas de pagamento do contribuinte e nas remunerações declaradas em GFIP, divididas pelas competências indicadas no relatório fiscal. As GPS recolhidas, foram devidamente abatidas das contribuições descontadas dos segurados empregados.

Com isso, segundo a fiscalização identificou duas ocorrências para o lançamento: a recorrente alterou em novembro de 2006 sua personalidade jurídica filial, para própria, desvinculando-se da entidade Nacional, conforme indicou o estatuto apresentado, bem como deixou de apresentar documentos comprobatórios da imunidade adquirida, ou melhor dizendo do benefício da isenção. Segundo consta da acusação fiscal, para que a recorrente tivesse, portanto, a isenção deveria preencher os requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91.

A decisão da DRJ de origem de e-fls. 640, e seguintes, entendeu que a recorrente teria alterado seu CNPJ filial, passando em novembro de 2006 a ter personalidade jurídica própria, da qual teria perdido, portanto, do benefício da isenção destinada à matriz, diante do que dispõe o art. 55, §2º, da Lei 8.212/91, bem como não teria apresentado os requisitos *CEBAS* para deferimento da isenção, da qual a recorrente alega ter por direito adquirido, inclusive em razão do Decreto-Lei 426/1964, Decreto 4.984/2004 e Decreto 23.482/33.

Alias, em seu Recurso Voluntário de e-fls. 659, e seguintes, a recorrente reiterou os mesmos argumentos de primeira instância, acrescentando de forma resumida o seguinte:

- a) O conhecimento do recurso do art 33 do Decreto 70.235/1972
- b) A continuação da suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151 III do CTN.
- c) O provimento da presente Impugnação para declarar a isenção da entidade impugnante tanto pelos termos do Decreto 2.380/1910, tanto pelo direito adquirido previsto na lei 3.577/1959 e pelo Decreto-lei 1.572/1977 e pelo cumprimento dos requisitos da lei 8.212/1991 e dos art. 195 parágrafo 7. e art 5. inciso II da CRFB.
- d) O provimento da presente impugnação para declarar, que a Cruz Vermelha é uma entidade federativa, nos termos do Decreto-lei 426/1969 e Decreto 4948/2004 e Decreto 23.482/33.
- e) Caso o pedido c) seja indeferido, que declare-se a compensação de valores pagos a maior pela impugnante com valores devidos, devendo a impugnante apenas a parcela residual, com a redução do valor de impugnação de 40% até 55%
- f) Caso o pedido c) seja indeferido, que seja determinado o recolhimento dos valores sem a aplicação de multas.
- g) Caso o pedido c) seja indeferido, que seja determinada a multa máxima de 20% conforme determinação do art 61 da lei 9.430/1997.
- h) Caso o pedido c) seja indeferido, que haja dispensa ou redução de 40% a 55% da multa do art 44 da lei 9.430/1996
- i) O provimento da presente impugnação para a inclusão do Município de Campos do Goytacazes como responsável pelos pagamentos.

Diante dos fatos narrados é o presente relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

Segundo consta do relatório fiscal, a acusação se reflete pela seguinte ocorrência:

- 2. O lançamento do presente AI, no montante de R\$ 359.355,47 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), é referente às contribuições sociais destinadas aos Terceiros (Salário Educação e INCRA), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, não recolhidas em época própria, na forma descrita a seguir.

DA ISENÇÃO POSTULADA PELO DECRETO 2.380 DE 1910

Segundo consta do recurso da recorrente, a contribuinte seria entidade beneficente, sem fins lucrativos, da qual assim se descreve:

A parte impugnante é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, conforme o §1º, do art.1º do Estatuto da Cruz Vermelha e, constituída, para fins previstos nas Convenções de Genebra, reconhecida pela ordem interna, não precisando fazer prova da necessidade do benefício pleiteado, pois normas já qualificam a impugnante como merecedora de isenções previstas pela Constituição da República Federativa do Brasil e leis tributárias.

A Cruz Vermelha Brasileira foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro mediante 3 regras: A Lei 173 de 1893, que regulava as associações (de qualquer tipo) da época, o Decreto 1.608/1907 (decreto que promulgou o segundo Protocolo de Genebra de 1906 e ratificou, segundo as normas de direito internacional público, o primeiro protocolo de 1864), e o Decreto 2.380 de 1910.

Cabe destacar que os tratados de Genebra preveem as prerrogativas da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e quaisquer outras entidades vinculadas. Era importante na época a instituição da Cruz Vermelha, pois era de conhecimento público que havia uma corrida armamentista que teria consequência uma grande Guerra, como efetivamente ocorreu em 1914.

É de notório conhecimento do papel exercido pela Cruz Vermelha em território brasileiro. Adiante, a recorrente alega que teria o benefício da isenção prevista no Decreto 2.380 de 1910. em seu art. 1º, §4º, abaixo transcrito, diante do seguinte dispositivo:

“Art. 1.º As associações que se fundarem para os fins previstos nas Convenções de Genebra, de 22 de agosto de 1864 e 6 de julho de 1906, poderão adquirir individualidade jurídica, de acordo com as prescrições da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893.

(...)

§ 4º As associações organizadas de acordo com a citada lei nº 173 e oficialmente reconhecida gozarão de isenção de taxa postal para o serviço de sua correspondência e não estarão sujeitas a contribuição de espécie alguma, quer quanto aos respectivos escriptórios. quer quanto ao material, que terá entrada, livre de direitos fiscaes, nos portos da Republica e transporte gratuito nas estradas de ferro e companhias de navegação, officiaes ou subvencionadas”.

O Decreto, como se observa é bem antigo e contém escritas de português da época da sua publicação.

Contudo, entendo que a recorrente está dando interpretação extensiva do disposto, visto que as taxas e contribuições mencionadas no parágrafo citado não abarcam a contribuição previdenciária criada pelas Constituições posteriores, em especial a Constituição de 1998, e que nesse ponto, entendo não ser a melhor aplicabilidade, em razão do que dispõe o art. 111, do CTN, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;”

Por outro lado, os benefícios fiscais existentes antes da Constituição Federal de 1988 foram revogados, salvo aqueles confirmados por lei, que não é o caso dos autos, a teor do art. 41, § 1º, do ADCT da CRFB/88. A partir da vigência da Lei 8.212, de 24/07/1991, é inválida qualquer ressalva de pretensão direito adquirido, que não existe frente à nova Constituição de 1988, conforme se transcreve do art. 41 da ADCT da CF de 88 abaixo citado:

“Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (g.n.)

Assim, verifica-se que regra do § 4º do art. 1º do Decreto 2.380/1910 é incompatível com a imunidade condicionada prevista no §7º, do art. 195, da CF/1988, por violar a nova ordem constitucional de 1988 instituída pelo Poder Constituinte Originário.

DA IMUNIDADE/ISENÇÃO DO ART. 55 DA LEI 8.212/91

Inicialmente, para maior clareza do voto, divido o tema em dois tópicos: i) perda da isenção diante do §2º, do art. 55, da Lei 8.212/91; e ii) requisitos para o benefício da isenção do art. 55, LEI 8.212/91.

i) DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA:

A perda da isenção, conforme a fiscalização e a decisão de primeira instância, se justifica pelo §2º, do art. 55, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

(...)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009).

Em que pese ter ocorrido a revogação do artigo pela Lei 12.101/2009, os fatos apurados para lançamento se deram antes da revogação dos dispositivos, em competências de 01/2007 a 06/2008. Segundo informações dos autos a recorrente teria adquirido personalidade jurídica própria em novembro de 2006.

Considerando que o órgão Central da Cruz Vermelha possui personalidade jurídica distinta da Recorrente, ambas com CNPJ's diferentes, a sua alegação de que a imunidade do Órgão Central abarcaria todas as entidades da Cruz Vermelha instituídas no País esbarraria em norma legal.

Nesse sentido, o CARF já teve oportunidade se pronunciar, sob inclusive a mesma Cruz vermelha como parte, onde as personalidades jurídicas criadas à parte teriam perdido o benefício da isenção ao concretizar de filial para entidade principal:

(...)

“IMUNIDADE/ISENÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA.

A concessão de imunidade a uma pessoa jurídica não é extensiva à outra empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja por aquela mantida ou controlada, conforme redação do §2º do art. 55 da Lei 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, atualmente substituído pelo art. 30 da Lei 12.101/2009”.

(Acórdão nº 2402-004.159-4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, publicado em 16 de julho de 2014).

Nesse sentido, teria então a recorrente perdido o benefício da isenção, já que segundo a acusação fiscal, somado à aquisição de personalidade de jurídica própria não teria apresentado os requisitos necessários do art. 55. Da 8.212/91, da qual passo a analisar.

ii) REQUISITOS DO ART. 55 PARA BENEFÍCIO FISCAL

Nesse sentido, a fiscalização indicou que de fato não foram apresentados os requisitos necessários do art. 55 para o deferimento da isenção pretendida, segundo consta do relatório fiscal:

17. Em resumo, para poder ter direito legal à isenção, esta Entidade Autônoma, de Nova Iguaçu, deveria atender a todos os requisitos legais, bem como providenciar todos os registros e certificados estabelecidos pela legislação em vigor à época, ou seja, obter o reconhecimento de sua imunidade e obter o reconhecimento à isenção.
18. Como a mesma não cumpriu tais exigências legais, está sujeita ao pagamento de todas as contribuições sociais previstas na legislação, sem qualquer isenção. Não cabendo à esta fiscalização, sequer verificar se a Entidade Nacional possui ou não o direito à isenção.
19. Para melhor entendimento, ressalte-se que a competência para conceder os títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como o registro e concessão do CEAS, é distinta da competência para conceder a isenção. Diferentes órgãos são responsáveis pela concessão dos títulos de utilidade pública, a depender da esfera de poder. Por exemplo, o Título de Utilidade Pública Federal é processado no Ministério da Justiça e conferido pelo Presidente da República. Já a isenção é concedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do INSS, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 8.212 (à época da ocorrência dos fatos geradores), através de Ato Declaratório de Isenção.
20. Portanto, verificam-se dois momentos distintos. O primeiro é a relação da entidade beneficente com o Ministério da Justiça, o CNAS e demais órgãos, visando à obtenção dos documentos exigidos (para gozar da imunidade). O segundo é a relação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil para a obtenção do Ato Declaratório de Isenção (para poder se beneficiar da isenção).

Ocorre que, ousou postular outro entendimento ao caso. Senão vejamos.

Longas batalhas judiciais foram travadas entre fisco e contribuinte com relação à questão da discussão acerca da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e que tem por finalidade embasar a tese de inaplicabilidade do art. 55, da Lei 8.212/1991.

195, § 7º, da Constituição Federal

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 55, da Lei 8.212/1991

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Quanto às contribuições para a Seguridade Social, o benefício isentivo (imunizante) está determinado no §7º do art. 195 da CF/1988, que prevê para o usufruto do benefício o atendimento de requisitos previstos em Lei, no caso a Lei 8.212/1991. Logo, para fazer jus ao benefício da imunidade/isenção mencionada, a Recorrente deve, ou deveria, cumprir os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei 8.212/91, como defendido pelo Fisco.

O dispositivo vigente à época da ocorrência do fato gerador e antes da Lei 12.101/2009, regulamentou a matéria, estabelecendo os diversos requisitos a serem cumpridos pelas entidades consideradas de assistência social, a fim de obterem isenção da cota patronal, dispondo, em seu § 1º, a obrigatoriedade de se requerer o referido benefício no INSS.

Cumpra destacar que do apontamento (e-fls. 49 e seguintes), não se tem precisão no relatório fiscal de quais incisos do art. 55 teria a recorrente descumprido, o que leva o julgador a compreender que então teria descumprido todos os incisos em questão.

Porém, se considerar que todos incisos foram infringidos o STF declarou inconstitucional os dispositivos acima citados, com o argumento de que a imunidade só poderia ser regulamentada via legislação complementar, nos termos do art. 146, inciso II, da Constituição Federal. As decisões ocorreram nas ADIs n.º 2028, 2036, 2228 e 2621 e Recurso Extraordinário n.º 566.622, e têm por objeto a análise da constitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8212/91 que preceitua requisitos para o gozo de imunidade das contribuições sociais, com fulcro no art. 195, § 7º da CF.

A tese fixada no RE 566.622/RS, de repercussão geral, foi a seguinte:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: **"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF,** especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019”.

Restou declarada constitucional somente o inciso II, do citado art. 55, onde atestaria as condições da contribuinte sobre o tema para deferimento da isenção. Com isso, o contribuinte deveria preencher requisitos para obter a isenção, tendo “atestado” de isenção. Porém, esse dispositivo ainda está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal em razão de embargos de declaração opostos para questionar a matéria, faltando decisão definitiva sobre o referido dispositivo. A norma legal que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e que regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social deve ser deferida por análise dos requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes que se enquadram como entidades beneficentes. Ocorre que a decisão citada aduz que é por meio de **lei complementar a forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF**, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas

Do dispositivo transcrito, verificamos que o Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), designado de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), bem como seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, é apenas dois dos requisitos para que se possa gozar da isenção/imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos que definiam os parâmetros para deferimento do benefício da isenção. Por outro lado, reiterou que **contrapartidas somente podem ser exigidas se previstas em lei complementar**, além de destacar que **a eficácia do CEBAS é declaratória do direito à imunidade, e não constitutiva**.

Recentemente esse tese foi acatada, pelo critério de desempate favorável ao contribuinte, pela da Câmara Superior no processo 13808.000813/2002-26, e que foi veiculada pelo *site jurídico JOTA*:

“Atualmente, o processo de aquisição do Cebas acontece por meio de um parecer dos ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Agrário e da Saúde, que julgam se a entidade social segue todos os requisitos previstos em normas específicas para a obtenção ou renovação do certificado. Com o parecer favorável dos ministérios, a entidade consegue uma série de benefícios, entre eles a isenção tributária da Cofins.

No Carf o processo foi interrompido em outubro após pedido de vista da conselheira Tatiana Midori Migiyama, representante dos contribuintes e responsável pelo voto vencedor. A julgadora afirmou em seu voto que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento do RE 566.622/RS, definiu que “a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, conforme escrito no acórdão da Corte.

Para a julgadora, a decisão do STF reforça que as contrapartidas para a obtenção do Cebas devem estar previstas somente por lei complementar. Entretanto, avalia a julgadora, atualmente todas as exigências estão em uma lei ordinária (12.101/2009).

“Entendo que no caso do contribuinte não há ainda exigência ao Cebas porque as contrapartidas para sua retirada deveriam estar em lei complementar, e não

em ordinária”, afirmou a conselheira. Ela acrescentou que a decisão do STF ainda não transitou em julgado, já que houve embargos de declaração.

“Na minha visão, com a decisão do STF hoje todo mundo poderia obter o Cebas, porque os requisitos e contrapartidas deveriam estar em lei complementar”, explicou a conselheira. (in <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/imunidade-tributaria-carf-24112020>).

Cumpra esclarecer ainda que o art. 14 do CTN, regula os requisitos disposto no art. 150 da CF/88, que trata na verdade da imunidade de impostos, enquanto que o art. 55 da Lei 8.212/1991, regulava a isenção/imunidade de contribuições prevista no art. 195 da CF/88:

Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso

IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Da leitura das decisões do STF e dos dispositivos acima citados, para que as entidades possam usufruir da imunidade às contribuições para seguridade social, estabelecida no art. 195, § 7º. da Constituição Federal, basta o cumprimento do art. 14 do CTN

Verifica-se que o Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), designado de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), em como seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, deve atender aos requisitos para que se possa gozar da isenção/imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, sem, contudo, a fiscalização apontar, quais deles a recorrente não teria atendido, mas que em razão de decisão proferida pelo STF determinando existiria a necessidade de lei complementar para analisar as contrapartidas exigidas para o benefício da isenção.

Assim, entendo que: i) a recorrente não teve ciência específica de qual enquadramento legal teria descumprido, em razão de estar sendo acusada de não ter cumprido

todos os requisitos do art. 55, e incisos, da lei 8.212/99, e que portanto, estaria ela de forma genérica de não ter preenchido todos os requisitos legais, e, portanto, entre em conflito com as decisões do STF, que declarou constitucional somente o inciso II do art. 55, da Lei 8212/91; e ii) conforme decisão do STF, os requisitos necessários deveriam ser impostos por meio de lei complementar, fato esse que não se concretizou ao presente caso. Assim, entendendo que o auto de infração teria nulidade material, e portanto, deve ser cancelado.

Os demais pontos do recurso, entendendo restar prejudicado, em razão de fundamento que beneficia o contribuinte, e nesse caso desnecessário abordar os temas conteúdos levantados no auto de infração.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA FINS PENAIS

A recorrente tece considerações acerca da abertura do processo fiscal para fins penais. Contudo, esse conselho não é legitimado para analisar tais condutas do processo específico aberto, conforme súmula n.º 28, *in verbis*:

“Súmula CARF n.º 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)”.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 303-33810, de 05/12/2006 Acórdão nº 296-00105, de 10/02/2009 Acórdão nº 201-81384, de 03/09/2008 Acórdão nº 106-16727, de 23/01/2008 Acórdão nº 201-78848, de 09/11/2005 Acórdão nº 106-13820, de 18/02/2004.

Assim, não conheço da matéria.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

O presente pedido deve ser solicitada em processo específico próprio e não na presente autuação, em rito processual específico, de iniciativa.

APLICAÇÃO DA MULTA

A multa aplicada é objetiva não cabendo análise subjetiva. O fisco não tem liberalidade de não aplicar a multa quando do descumprimento da obrigação tributária e de seu ocorrência do fato gerador.

PEDIDO DE MULTA MAS BENÉFICA

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, no momento da execução do processo deve ser aplicada a Súmula CARF.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

A recorrente é a responsável pelo recolhimento de contribuições sociais previdenciárias patronais e demais exigências, segundo a legislação vigente, a cargo da empresa, sendo inviável a inclusão do Município em que foi firmado convênio.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias que não são de competência deste Colegiado, para no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando a exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite , Redator Designado

Discordo do ilustre relator quanto a questão da necessidade de que, na época dos fatos geradores, a empresa deveria possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), para isenção das contribuições previdenciárias patronais, mesmo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.622/RS, conforme será explanado a seguir.

No presente caso, conforme relatado anteriormente, o órgão Central da Cruz Vermelha possui personalidade jurídica distinta da Recorrente, ambas com CNPJ's diferentes. Logo, a alegação de que a imunidade do Órgão Central abarcaria todas as entidades da Cruz Vermelha instituídas no País não procede por estar, na época dos fatos geradores, em desacordo com o disposto no § 2º, do art. 55, da Lei 8.212/91:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

(...)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009).

Portanto, a recorrente deveria adquirir as condições necessárias próprias para isenção das contribuições previdenciárias patronais.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.622

O STF entendeu ser inconstitucional à instituição de contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes de assistência social para a aquisição da isenção, por meio de lei ordinária, caso da Lei nº 8.212/91, sendo necessária a instituição por meio de lei complementar.

A ADIN 2028-5/99 assim como as ADIs 2036, 2228 e o RE 566622, foram julgados primeiramente pelo Supremo Tribunal Federal em 02/03/2017, por decisão assim lavrada;

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. **No mérito, por unanimidade** e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal **julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998.** Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017

Em outro julgamento, o Recurso Extraordinário nº 566.622, que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei 9.528/97 teve seu julgamento, cuja decisão transcreve-se abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Na decisão, portanto, o STF acolheu os embargos no RE para esclarecer que a lei complementar, que exige aprovação por maioria absoluta (metade mais um dos membros de cada casa parlamentar), é o instrumento apto a estabelecer as contrapartidas para que as entidades usufruam da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (artigo 195, parágrafo 7º). No entanto, ainda de acordo com o STF, os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária, bem como, assentou a constitucionalidade do inciso II, artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Na época dos fatos geradores, a recorrente não possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conforme inciso II, artigo 55 da Lei nº 8.212/91, contrapartida necessária para a isenção das contribuições previdenciárias lançadas no presente auto de infração. Portanto, mantém-se o lançamento.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite